Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos

Economic loss in Tort and Contracts

Hein Kötz

Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Hamburgo (Alemanha, 1981–1998). Ex-diretor do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, 1978–2000).
koetz@mpipriv.de

Tradução e notas por Letícya Simões

Bacharel em Direito (Faculdade de Direito do Largo de São Francisco) e Letras (Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas — FFLCH) — Universidade de São Paulo.
leticyasimoes@gmail.com

Otavio Luiz Rodrigues Jr.

Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Docente do PPGD–Uninove. Bolsista de Pesquisa em Produtividade do CNPq (PQ 2).
otavioluiz.usp@gmail.com

Área do Direito: Civil

Resumo: O texto examina os limites entre a responsabilidade extracontratual e a contratual nos casos de prejuízo econômico, com foco em três áreas consideradas pelo autor problemáticas no direito inglês e alemão. Em primeiro lugar, analisa-se se o dano causado ao próprio produto defeituoso pode gerar responsabilidade extracontratual quando as vias contratuais são inexistentes ou ineficazes. Distingue-se entre situações em que o defeito apenas reduz o valor do produto como um todo, as quais permanecem no âmbito contratual, e casos em que um defeito menor em

Abstract: The text examines the boundaries between tort and contract in cases of economic loss, focusing on three recurring problem areas in English and German law. First, it analyzes whether damage to the defective product itself can give rise to tort liability when contractual remedies are unavailable or ineffective. It distinguishes situations where a defect merely reduces the value of the product as a whole, which remain within contract, from cases where a minor defect in a component causes disproportionate damage to an otherwise sound product, raising difficult

Como citar este artigo | *How to cite this article*: KÖTZ, Hein. Tradução e notas por SIMÕES, Letícya; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 313-325, jul./set. 2026.

um componente provoca danos desproporcionais a um produto que, de outro modo, estaria em perfeitas condições, levantando difíceis questões de delimitação entre a tutela contratual e a extracontratual. Em segundo lugar, o texto aborda as hipóteses de "perda transferida", nas quais a parte que sofre o prejuízo não dispõe de ação, enquanto outra parte possui ação sem ter sofrido o dano. Compara-se a recusa do direito inglês em estender a responsabilidade extracontratual por prejuízos econômicos puros com a solução alemã de redistribuir pretensões contratuais por meio de construções que permitem a recuperação de perdas sofridas por terceiros. Em terceiro lugar, examina-se a responsabilidade por prejuízos econômicos causados por declarações negligentes e enganosas, demonstrando que, embora o direito inglês enquadre a responsabilidade no campo extracontratual e o direito alemão frequentemente recorra ao contrato, ambos os sistemas aplicam critérios semelhantes, centrados na confiança razoável e na previsibilidade. A conclusão ressalta que a responsabilidade extracontratual tradicionalmente protege contra danos pessoais e materiais, e que a ampliação da reparação por prejuízos econômicos puros exige cuidadosa limitação para evitar uma responsabilidade indeterminada, sendo que ambos os sistemas buscam soluções que preservem a primazia do contrato, em vez de ampliar a responsabilidade extracontratual.

Palavras-chave: Dano puramente econômico; Responsabilidade civil extracontratual; Responsabilidade contratual; Direito comparado.

boundary questions between contractual and tortious protection. Second, it addresses situations of "transferred loss," in which the party who suffers the loss lacks a cause of action, while another party has a cause of action but no loss. The text compares the English refusal to extend tort liability for pure economic loss with the German solution of reallocating contractual claims through doctrines allowing recovery of third-party loss. Third, it considers liability for economic loss caused by negligent and misleading statements, showing that although English law frames liability in tort and German law often relies on contract, both systems apply similar criteria centered on reasonable reliance and foreseeability. The conclusion emphasizes that tort law traditionally protects against personal injury and physical property damage, and that expanding liability for pure economic loss requires careful limitation to avoid indeterminate liability, with both systems seeking solutions that preserve the primacy of contract rather than broadly extending tort liability.

Keywords: Pure economic loss; Tort liability; Contractual liability; Comparative law.

Quando o Sr. [*Christian*] von Bar pediu-me para fazer algumas observações introdutórias, deu-me ele a opção de falar em alemão ou em inglês. Escolhi o inglês principalmente por uma razão que pode ser melhor descrita em alusão ao que aconteceu há exatamente 100 anos, quando o imperador austríaco Francisco José fez uma visita de estado a Budapeste. Nessa ocasião, o então primeiro-ministro húngaro, Conde Bánffy, iniciou seu discurso de boas-vindas em um alemão muito ruim. Após algumas frases, ele foi interrompido pelo imperador. "Meu caro conde", disse ele, "eu entendo muito bem o húngaro. Por que não prossegue em sua língua nativa?" "Eu entendo", disse o conde, "mas veja, Vossa Majestade, é sempre preciso praticar [*o alemão*]."

[*N.T.1 — Nota dos Tradutores 1:* Este artigo contém notas dos tradutores que contemplam explicações históricas, onomásticas ou sobre as opções de tradução. Além delas, entre colchetes, aparecerão algumas complementações vocabulares ou de nomes para tornar a leitura mais fluida para o público lusófono. A tradução de um trabalho em inglês jurídico é especialmente difícil em razão das diferenças entre categorias, institutos e figuras jurídicas de *common law* em comparação com suas (aparentemente) homólogas de *civil law*. Em muitos casos, fez-se opções figurativas e não propriamente literais. As Notas dos Tradutores não foram colocadas em rodapé para não prejudicar a sequência das notas do artigo original, que foi publicado anteriormente em: KÖTZ, Hein. Economic loss in Tort and Contract. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht/The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, v. 58, n. 3, p. 423-429, Jul. 1994.]

[*N.T.2:* Hein Kötz alude a Miklós Domokos Pál, Conde Bánffy de Losoncz, transliterado para o português como Miguel Domingos Paulo, Conde Bánffy de Losoncz (1873–1950), um aristocrata austro-húngaro de origem Transilvânia. Após a Primeira Guerra Mundial, por efeito do Tratado de Trianon, deu-se a transferência da soberania da Transilvânia para o Reino da Romênia. Então, o conde Bánffy de Losoncz manteve sua lealdade ao agora Reino da Hungria e chegou ao cargo de ministro de Negócios Estrangeiros entre 1921 e 1922, sob a regência do almirante Miklós Horthy. Em 1922, por desentendimentos com o regente húngaro, o conde voltou à Transilvânia e foi-lhe concedida a nacionalidade romena pelo rei Fernando I. O conde Bánffy de Losoncz nunca foi, portanto, primeiro-ministro do Reino da Hungria nos tempos do Império Áustro-Húngaro e seu cargo ministerial na Hungria foi exercido após a morte do imperador Francisco José I, ocorrida em 1916. Em termos cronológicos e históricos, o episódio narrado pelo autor não deve ter ocorrido, embora seja um chiste muito inteligente. *Se non è vero, è ben trovato*.]

Geralmente, professores de Direito gostam de tópicos organizados, que se prestam a uma clara exposição de princípios. Meu tema não é um dessa espécie. A Responsabilidade Civil sem responsabilidade por danos pessoais e por danos patrimoniais — nas palavras de Tony Weir[1] — é algo um pouco [*parecido*] com "*Hamlet* sem o príncipe". "Responsabilidade civil por danos econômicos" ["*Tort Liability for Economic Loss*"] ou "Responsabilidade Civil no mercado ["*Tort law in the marketplace*]" são agora expressões utilizadas para descrever o que resta do Direito da Responsabilidade Civil, mas não se deve ignorar que tais expressões abrangem

1. Weir, resenha de Cane, *Tort Law and Economic Interests* (1991), *Cambridge Law Journal*, v. 50 (1991), p. 551–553 (552).

Como citar este artigo | *How to cite this article*: KÖTZ, Hein. Tradução e notas por SIMÕES, Letícya; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 313-325, jul./set. 2026.

uma variedade enorme de situações muito diferentes. É por isso que o Sr. von Bar sugeriu concentrar-se em três áreas problemáticas bastante precisas, às quais passo agora a referir-me.

[*N. T. 3:* O título do artigo diz respeito a outro conceito bastante difundido no Direito Privado de *common law*: "*economic loss*". Seria possível a tradução "perdas econômicas", mas a opção por "danos econômicos" é mais coerente com a terminologia dominante no Brasil, com certas diferenças com a nomenclatura empregada em Portugal. Dão-se alguns exemplos disso: "Quanto à terminologia, a doutrina especializada, praticamente toda estrangeira, utiliza-se, via de regra, da expressão *pure economic loss*. A versão em português literal seria 'dano puramente econômico', tradução que igualmente é observada em espanhol — 'daño puramente económico' e em alemão: *reiner Vermögenschaden*. Autores franceses que trataram do tema igualmente a ele se referem como *pure economic loss* ou sua tradução literal — *dommage purement économique*. Registre-se, porém, que vários autores portugueses preferem utilizar-se de uma variação. É o caso de Menezes Leitão, que usa a expressão 'danos puramente patrimoniais'. Também Carneiro da Frada e Sinde Monteiro preferem utilizar a expressão 'danos pura ou primariamente patrimoniais'. Segundo Alpa, na Itália igualmente se prefere a utilização das expressões 'dano ao patrimônio', 'perda econômica' para expressar o instituto, embora esse mesmo autor, em obra diversa, refira-se ao tema com a expressão 'danno puramente economico' (FACCHINI NETO, Eugênio. Expandindo as fronteiras da Responsabilidade Civil: danos puramente econômicos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 27, ano 8, p. 113–160, abr./jun. 2021. p. 120–121). Os "daños puramente patrimoniales" correspondem "a un grupo de perjuicios que no encuentran reparación en determinados ordenamientos, principalmente por no violar un bien jurídico tutelado". Daí que autores como "Francisco Parisi, Vernon Palmer y Mauro Bussani proponen una sistematización no exhaustiva que engloba cuatro grupos de casos relacionados con los daños puramente patrimoniales: (i) daños por rebote; (ii) daños transferidos (el llamado *transferred loss* se asemeja a los daños por rebote y particularmente a la hipótesis positivada en el artículo 786 del Código Civil brasileño); (iii) daños provocados por fallas de la infraestructura pública, y (iv) daños por informaciones y prestación de consultorías equivocadas" (PETEFFI DA SILVA, Rafael; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Daño reflejo o por rebote: pautas para un análisis de derecho comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 207–240, 2016. p. 211)].

I. O primeiro problema pode ser descrito da seguinte maneira: suponha-se que o proprietário de um carro compre um pneu defeituoso que estoura e danifica o veículo. É evidente que o proprietário tem uma pretensão indenizatória fundada em ilícito extracontratual [*tort claim*] contra o fabricante do pneu. E, se o pneu houver

sido comprado diretamente ao fabricante, a tutela do autor poderá também fundar-se no âmbito contratual. E se o autor, contudo, comprou o carro já com o pneu, este último como parte integrante do veículo? O comprador certamente pode pretender indenização em face do vendedor por incumprimento do contrato. Mas, e se a pretensão contratual do autor ante o vendedor estiver prescrita, pode ele demandar o vendedor com fundamento delitual? E se a pretensão fundada na responsabilidade contratual, movida contra o vendedor, for inviável devido a uma cláusula de exoneração de responsabilidade? Ou se ela for inútil em decorrência da insolvência do vendedor? [*Neste caso*], pode ser ajuizada uma ação, fundada em ilícito extracontratual [*tort action*] pelos danos causados ao automóvel, contra o fabricante do pneu, com quem o comprador não tem vínculo contratual?

[*N.T. 4.* O exemplo pode parecer estranho ao leitor brasileiro, pois não há no país a tradição de venda de um automóvel sem os pneus. Trata-se de uma modalidade de venda e compra desconhecida no Brasil, mas aparentemente possível na Alemanha, ao menos na época em que este artigo foi escrito.]

A resposta é claramente negativa, tanto no Direito inglês quanto no Direito alemão, caso a pretensão contra o fabricante se basear em leis pelas quais o Reino Unido [*da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte*] e a Alemanha observaram a Diretiva Europeia relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. A seção 5 (1) da Lei de Proteção ao Consumidor de 1987 [*Consumer Protection Act* 1987] dispõe que o fabricante de um produto defeituoso não será responsabilizado "pela perda ou por qualquer dano ao próprio produto". Uma regra idêntica é estabelecida no § 1º da Lei alemã sobre responsabilidade por defeito do produto de 1989 [*German Product Liability Act* 1989]. A responsabilidade prevista em ambas as leis dá-se sem prejuízo de qualquer responsabilidade decorrente das regras gerais da Responsabilidade Civil [*tort law*]. Esta é a questão posta diante de nós: sob quais condições uma pretensão por "dano ao próprio produto" poder-se-á fundamentar em uma responsabilidade delitual?[2]

[*N.T. 5.* Hein Kötz cita a Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985, que foi substituída pela Diretiva 2024/2853, de 23 de outubro de 2024, e o *Consumer Protection Act*, do Reino Unido, de 15 de maio de 1987, com diversas alterações supervenientes. A Lei sobre a responsabilidade por defeito do produto, ainda em vigor na

2. Para uma análise comparativa mais aprofundada sobre o problema, ver: *John G. Fleming*, Property Damage - Economic Loss, A Comparative View: L.Q.Rev. 105 (1989), p. 508–511; *Bungert*, Compensating Harm to the Defective Product Itself, A Comparative Analysis of American and German Products Liability Law: Tul. L.Rev.66 (1991/92), 1179–1266; *Markesinis*, A Comparative Introduction to the German Law of Torts² (1990), 397 e ss.

Alemanha, embora com mudanças relevantes, é a *Produkthaftungsgesetz – ProdhaftG*, de 15 de dezembro de 1989. O citado § 1º da *ProdhaftG* não sofreu derrogações].

Há mais precedentes sobre esse ponto na Alemanha do que na Inglaterra, provavelmente porque os prazos prescricionais para pretensões fundadas em responsabilidade contratual contra vendedores e empreiteiros são muito mais curtos neste país. Consequentemente, surge com mais frequência na Alemanha a questão de saber se um inadimplemento contratual pode ser disfarçado em um delito civil, a fim de se evitar [*a incidência d*]o prazo prescricional das pretensões contratuais. No caso seminal decidido pelo Tribunal Federal [*Bundesgerichtshof*] em 1976,[3] uma máquina no valor de 20.000 marcos alemães foi destruída por um incêndio causado por um defeito em um minúsculo interruptor de segurança, o qual havia sido negligentemente instalado pelo réu-vendedor. Decidiu-se que o vendedor era responsável pelo ato ilícito, uma vez que o interruptor era apenas uma peça com função limitada, cujo defeito causou danos adicionais a uma máquina que, de outro modo, estaria em perfeitas condições. Em outro caso, o comprador de um carro usado demandou o vendedor por danos causados pelo estouro de um pneu defeituoso. As pretensões contratuais do comprador contra o vendedor estavam prescritas, mas o Tribunal Federal considerou que o réu era responsável pelo ato ilícito, uma vez que o automóvel constituía um bem de valor, apesar do pneu defeituoso, e o defeito no pneu havia-se "espalhado" para as partes remanescentes de um carro que, de outro modo, estaria livre de defeitos.[4] Idêntico resultado foi obtido em um caso no qual um carro foi danificado quando o motorista retirou o pé do acelerador, mas o pedal havia ficado preso ao assoalho devido a uma falha mecânica no acelerador.[5] Aqui há, obviamente, um problema difícil de correta delimitação entre dois tipos de casos. No primeiro, o defeito reduz o valor do produto como um todo e, portanto, afeta o legítimo interesse contratual do comprador consistente em adquirir uma coisa utilizável e valiosa. Claramente, o comprador possui, nesses casos, apenas uma ação fundada na responsabilidade contratual. No outro tipo de caso, o defeito inicial é insignificante e afeta apenas uma parte separável do produto. Se houvesse sido descoberto a tempo, ele poderia ter sido reparado a baixo custo e sem prejuízo ao restante do produto. Nesses casos, o dano intrínseco ao produto pode ser considerado desproporcional e substancialmente diverso da [*hipótese de*] redibição do valor determinada pelo defeito original, tomado este isoladamente.

3. BGH 24.11.1976, BGHZ 67, 359.
4. BGH 5.7.1978, NJW 978, 2241.
5. BGH 18.1.1983, BGHZ 86, 256; ver também 18.1.1983, NJW 1983, 812 (macaco hidráulico em uma garagem que desabou devido a uma pequena peça defeituosa); 14.5.1985, NJW 1985, 2420 (duto de óleo defeituoso que causou danos ao compressor).

Como citar este artigo | *How to cite this article*: KÖTZ, Hein. Tradução e notas por SIMÕES, Letícya; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 313-325, jul./set. 2026.

A reação dos comentários da doutrina alemã a essa linha de casos tem sido mista. Alguns autores argumentam que é simplesmente impossível, ou pelo menos muito custoso, estabelecer uma clara linha divisória caso a caso. Outros autores formulam uma objeção mais geral. Em sua opinião, ainda faz sentido traçar uma "clara linha divisória" entre dano "ao produto em si" e dano a "outros bens" do comprador. O interesse de uma parte em adquirir um bem móvel ou um bem imóvel sem defeitos pode e deve ser protegido pelo acordo contratual [*contractual agreement*] que ela venha a fazer com o fornecedor, e não por meio da imposição a fornecedores, empreiteiros ou manufatureiros de um dever extracontratual de prevenção de danos puramente financeiros, que possam ser sofridos por seus clientes, ou por outras partes situadas em outros níveis da cadeia contratual.[6]

II. O segundo problema que devo abordar é referido na Alemanha como "*Drittschadensliquidation*" e, na Inglaterra, como a doutrina de "*transferred loss*".[7] Ele pode ser melhor descrito com menção ao caso *Leigh and Sillavan Ltd. v. Aliakmon Ltd.*[8] Nesse caso [*judicial*], os autores-compradores contrataram a compra e venda de uma [*certa*] quantidade de bobinas de aço, que seriam embarcadas na Coreia. Durante a viagem à Inglaterra, as bobinas foram danificadas devido a seu inadequado armazenamento [*no navio*]. À época, as bobinas eram propriedade dos vendedores, ao passo em que os compradores, nos termos do contrato, tinham de pagar o preço total pelas bobinas, a despeito de estas terem sido danificadas *in transitu*. A pretensão indenizatória dos compradores contra os armadores foi denegada. Não havia contrato entre as partes na lide. Nem poderiam os autores alcançar êxito em uma ação de responsabilidade por ato ilícito, uma vez que sofreram apenas danos econômicos e não havia razões de política judiciária suficientes para reconhecer a existência de um dever do armador para com qualquer pessoa que não fosse proprietária das mercadorias no momento em que o ato ilícito houvera sido cometido. Na Corte de Apelação [*da Inglaterra e do País de Gales*], Lorde Goff [*Robert Lionel Archibald Goff, Barão Goff de Chieveley (1926–2016)*] havia adotado uma visão diferente sobre a matéria. Sua solução fora reconhecer a legitimidade dos autores, fundada na responsabilidade extracontratual por ato ilícito, mas subordinando a pretensão delitual aos termos do contrato de transporte celebrado entre o armador e os

6. Veja, *e.g.* (com referências completas), *Esser/Weyers*, Schuldrecht[7] II (1991) 73-75, 573-574; *Kötz*, Deliktsrecht[6] (1994) notas marginais 63-66; *Soergel (-Zeuner)*, Kommentar zum BGB[11] IV (1985), antes do § 823 BGB, nota marginal 41.

7. Para uma análise comparativa mais aprofundada do problema, ver *Markesinis*, An Expanding Tort Law - The Price of a Rigid Contract Law: L. Q. Rev.103 (1987) 354-397.

8. *Leigh and Sillavan Ltd. v. Aliakmon Ltd.*, [1986] A.C. 785 (H.[*ouse of*]L.[*ords*]).

vendedores[9]. Essa tentativa de importar para o suposto dever decorrente da responsabilidade civil extracontratual as cláusulas de exoneração constantes de um contrato entre o autor do ilícito e um terceiro foi admirada na Câmara dos Lordes por sua engenhosidade, mas não foi aceita.[10] O problema foi finalmente resolvido pelo Parlamento. A Lei sobre o Transporte Marítimo de Mercadorias de 1992 [*Carriage of Goods by Sea Act 1992*] estabelece, em seu art. 2º, que a pessoa que se torne legítima titular de um conhecimento de embarque marítimo [*bill of lading*] passa a ser investida e sub-rogada em todos os direitos de ação fundados no contrato de transporte, "como se houvesse sido parte desse contrato".[11]

[N.T.6: A expressão alemã "*Drittschadensliquidation*" é geralmente traduzida como "liquidação de danos a terceiros", conforme Dário Moura Vicente (Entre autonomia e responsabilidade: da imputação de danos às tabaqueiras no direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 209–250, 2016, p. 215–216): "(...) consiste na indemnização, com fundamento no mesmo princípio, de danos sofridos por um sujeito que não o credor em virtude do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato, (...)". O fundamento dessa figura está em "que numa relação contratual se possam extrair do princípio da boa-fé deveres de proteção do devedor relativamente a terceiros"].

[*N.T.7:* A Lei sobre o Transporte Marítimo de Mercadorias — *Carriage of Goods by Sea Act 1992* — é uma norma promulgada pelo Parlamento britânico, com o selo real de 16 de julho de 1992, ainda em vigor, embora com sucessivas modificações].

Os tribunais alemães conseguiram chegar a esse resultado sem o auxílio da lei. Tal como a Câmara dos Lordes, eles não concederiam aos compradores uma ação fundada na responsabilidade civil, uma vez que as normas delituais do Código Civil alemão excluem, em princípio, a reparação de danos puramente econômicos [*mere economic loss*]. Eles procederiam, em vez disso, em duas etapas. Primeiramente, entenderiam que os vendedores possuem uma pretensão fundada na responsabilidade contratual em face do transportador em razão dos danos sofridos pelos compradores. Embora seja verdadeiro que uma parte contratante, em regra, apenas terá direito à indenização pelos danos que ela mesma tenha suportado, ela pode, em casos excepcionais, "liquidar" danos sofridos por um terceiro se, e somente se, em

9. Veja *Leigh and Sillavan Ltd. v. Aliakmon Ltd.*, [1985] 2 All E.R. 44 (75) (Corte de Apelação).

10. Veja o voto de Lorde Brandon (*supra* nota 8), p. 819–820.

11. No transporte rodoviário, o destinatário da mercadoria tem o direito de ação; veja *Texas Instruments v. Nasco*, [1991] 1 Lloyd's Rep. 416 (interpretando o *Carriage of Goods by Road Act* de 1965).

decorrência do acordo entre a parte contratante e o terceiro, o prejuízo recair sobre este último ou lhe seja "transferido".[12] Isto não é diferente do Direito inglês, onde a Câmara dos Lordes decidiu que, em casos excepcionais, um autor de ação por inadimplemento contratual, embora ele mesmo não tenha sofrido qualquer dano, tem direito a pretender indenização em nome de um terceiro pelos danos que esse último haja sofrido.[13] Essa ação para reparação dos danos sofridos por terceiro é raramente proposta na Alemanha pela própria parte contratual, mas sim pelo terceiro. É por isso que os tribunais alemães devem dar um segundo passo, identificando uma cessão, expressa ou tácita, pela qual a parte contratante transfere sua pretensão indenizatória ao terceiro, de modo que este último, como verdadeiro titular do interesse, tenha legitimidade ativa para demandar em nome próprio. Essa técnica também é empregada nos casos em que "A" celebra um contrato com "B", nos termos do qual "B" deve armazenar, guardar, reparar ou administrar um bem móvel de propriedade de "C": se o inadimplemento de "B" em relação às suas obrigações contratuais resultar em dano ao bem de "C", "A" possui uma pretensão contratual em face de "B" pelos danos suportados por "C", e "C", como cessionário, pode deduzir essa pretensão diretamente ante "B".[14]

III. Passo agora, brevemente, aos casos em que o prejuízo econômico pelo qual o autor busca reparação foi causado pelo fato de ele haver confiado em uma declaração negligente e enganosa [negligent and misleading statement] feita pelo réu.[15] Tanto no Direito inglês quanto no Direito alemão, a responsabilidade depende de saber se o réu

> "encontra-se em tal posição que outros poderiam razoavelmente confiar em seu julgamento ou em sua habilidade, ou ainda em sua capacidade de proceder a uma investigação cuidadosa [e então] essa pessoa assume para si a tarefa de fornecer informação ou aconselhamento a, ou permite que sua informação ou

12. Veja BGH, 10.7.1963, BGHZ 40, 91 (100 e segs.); 29.1.1968, BGHZ 49, 356 (360 e segs.); 14.7.1972, VersR 1972, 1138 e segs.; 10.4.1974, NJW 1974, 1614 (1616); 1.10.1975, VersR 1976, 168 e segs.

13. Veja *St. Martin's Property Corp. Ltd. v. Sir Robert McAlpine Ltd.* (sob o nome de *Linda Gardens Trust Ltd. v. Lenesta Sludge Disposals Ltd.*), [1993] 3 W.L.R. 408.

14. Veja BGH 10.7.1963 (supra nota 12) 101; 10.5.1984, NJW 1985, 2411.

15. Para uma análise comparativa mais aprofundada do problema, ver *Werner Lorenz*, Some Thoughts About Contract and Tort, em: Essays in Memory of Professor F. H. Lawson, ed. por *Wallington/Merkin* (1986) 86-100 (86 e seguintes); *Markesinis/Deakin*, The Random Element of Their Lordships' Infallible Judgment, An Economic and Comparative Analysis of the Tort of Negligence from Anns to Murphy: Mod. L. Rev.55 (1992) p. 619-646.

> aconselhamento seja transmitido a, outra pessoa que, como ele sabe ou deveria saber, depositará confiança nisso."[16]

No Direito inglês, a ação será de responsabilidade delitual. Se a informação foi fornecida no cumprimento de um contrato oneroso e os requisitos da doutrina da *consideration* forem satisfeitos, o autor da informação também poderá ser objeto de responsabilidade contratual. Isso, todavia, ocorre raramente, seja porque o réu forneceu a informação de modo gratuito, seja porque a informação, na qual o autor confiou, foi-lhe transmitida por um terceiro.

[*N.T.8:* O termo *consideration* foi mantido no original. Nos sistemas de tradição de *common law*, *consideration* é "um elemento constitutivo da generalidade dos contratos" (MOURA VICENTE, Dário Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do Direito Comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, ano 3, p. 275–302, jul.–set. 2016. p. 291)].

Na Alemanha, não existe a doutrina da *consideration*. Consequentemente, o informante pode ser responsabilizado contratualmente sempre que se possa identificar, nas circunstâncias, uma intenção contratual expressa ou implícita de criar uma relação jurídica e de estabelecer uma obrigação exigível. A diferença entre a abordagem fundada em ato ilícito [tort approach] na Inglaterra e a abordagem contratual na Alemanha é mais aparente do que real, uma vez que os fatores utilizados pelos tribunais alemães para reconhecer uma manifestação tácita da vontade [*implied contractual intention*] são muito semelhantes àqueles que os tribunais ingleses consideram relevantes para o reconhecimento de um dever de cuidado no âmbito da responsabilidade civil extracontratual [*tortious duty of care*].

Uma ação fundada em um contrato será cabível na Alemanha mesmo quando a informação enganosa [*misleading information*] tiver sido solicitada por "A", mas utilizada por "B", em cujas mãos, de algum modo, a ela tenha chegado. Nesse tipo de caso, os tribunais alemães indagarão se o contrato entre o informante e "A" pode ser interpretado de modo a ter produzido efeitos protetivos em benefício de "B", e essa questão será respondida afirmativamente se era razoavelmente previsível para o informante que a informação, embora solicitada e paga por "A", poderia ser transmitida a "B". E que este [*último*], ao nela confiar, poderia sofrer dano.

Uma decisão bastante recente do Tribunal Federal é uma boa ilustração disso. "A", único acionista de uma companhia, estava negociando sua venda. Ele solicitou a seus consultores tributários que elaborassem um balanço patrimonial. Estes foram

16. *Hedley Byrne & Co. v. Heller & Partners*, [1964] A.C. 465 (503, 514) (*Lordes Morris* e *Hodson*).

negligentes ao retratar a situação financeira da empresa sob luzes muito favoráveis. Uma cópia do balanço patrimonial foi repassada por "A" ao comprador "B", o qual, por sua vez, a transmitiu a seu banco "C", em apoio a um pedido de crédito para financiar o preço de compra [*da companhia*]. O banco ficou devidamente impressionado e concedeu ao comprador um empréstimo de 500.000 Marcos alemães, tomando como garantia um penhor sobre as ações da companhia. O banco perdeu todo o seu dinheiro quando, pouco tempo depois, tanto seu devedor quanto a companhia, entraram em liquidação. O banco, porém, não perdeu a ação judicial movida contra os consultores tributários.[17] Claramente, o efeito protetivo do contrato dos consultores tributários com seu cliente estendeu-se ao comprador, uma vez que eles sabiam que o cliente lhes mostraria o balanço patrimonial. A bola, no entanto, não parou por aí, porque os consultores tributários, como experientes profissionais, também deveriam saber que negócios desse tipo são, na atualidade, frequentemente financiados por instituições financeiras e que o balanço patrimonial ser-lhes-ia também posto à disposição por um comprador. Para evitar que a responsabilidade se tornasse excessiva, o Tribunal Federal garantiu, contudo, que as únicas pessoas cujos interesses são protegidos pelo contrato entre os consultores tributários e seu cliente são o comprador e o banco que financia a compra. Presumivelmente, não haveria ação judicial se o comprador houvesse adquirido a empresa com recursos próprios e tivesse apresentado o balanço patrimonial a seu banco para obter um empréstimo para outros propósitos. Muito menos teria direito de ressarcimento um vendedor que, com base no balanço patrimonial, houvesse decidido fornecer mercadorias a crédito para a companhia.

IV. Permita-me dizer, a título de conclusão, que a finalidade primordial do direito da responsabilidade civil extracontratual, tanto em Inglaterra como na Alemanha, sempre foi a de proporcionar proteção contra danos pessoais e danos patrimoniais. Esta é claramente a posição das disposições do Código Civil alemão em matéria de ilícito, que excluem a responsabilidade por danos patrimoniais causados por negligência [*liability for carelessly caused financial harm*]. Todavia, esta distinção começa, por vezes, a revelar-se algo tênue. Parece existir hoje uma pressão constante sobre os tribunais para alargar os domínios em que é admissível a reparação de danos puramente econômicos [*mere economic loss*]. Como evitar o risco de impor, desse modo, uma "responsabilidade de montante indeterminado, por um tempo indeterminado, perante uma classe indeterminada" [*liability in an indeterminate amount for an indeterminate time to an indeterminate class*]?

17. BGH, 26.11.1986, NJW 1987, 1758.

O direito alemão, não estando condicionado pelas doutrinas gêmeas da *privity* e da *consideration*, pode recorrer ao direito dos contratos quando está em causa a responsabilidade por informações enganosas. A responsabilidade extracontratual por danos "no próprio produto" [*damage "to the product itself"*] contudo, constitui uma alteração profunda daquilo que foi, até meados da década de setenta, a sabedoria jurídica aceita [*the accepted wisdom*].

Na Inglaterra, o cenário está posto no âmbito da responsabilidade civil. Mas trata-se de uma questão de técnica jurídica, não de substância. Nos casos de falsa declaração (*misrepresentation*), exige-se uma relação bastante específica de proximidade, semelhante à contratual, antes que os tribunais reconheçam um dever e, consequentemente, uma responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais. A relutância dos tribunais ingleses em conceder reparação civil por danos ao "próprio produto" é, a meu ver, plenamente razoável, pois nada há de vantajoso para o desenvolvimento do direito em buscar uma responsabilidade civil extracontratual quando o risco é de natureza tal que pode e deve ser alocado por meio de acordo contratual. Por fim, há os casos de "perda transferida" [transferred loss], em que uma parte sofreu o prejuízo, mas não possui legitimidade ativa para demandar em juízo, enquanto outra possui legitimidade ativa, mas não sofreu prejuízo. Como é inaceitável permitir que o ofensor escape ileso, ambos os sistemas jurídicos elaboraram soluções caracterizadas por flexibilizar a doutrina contratual estabelecida, e não por permitir que o touro da Responsabilidade Civil invada a loja de porcelanas contratual.

[*N.T.9:* O princípio da *privity* no Direito contratual do *common law* determina que pessoas não podem usufruir dos benefícios nem suportar os encargos de um contrato do qual não foram parte.]

Como citar este artigo | *How to cite this article*: KÖTZ, Hein. Tradução e notas por SIMÕES, Letícya; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 313-325, jul./set. 2026.



PESQUISA DO EDITORIAL



Área do Direito: Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A análise econômica da responsabilidade civil – viabilidade jurídica no sistema nacional e o princípio da reparação integral, de Iacyr de Aguilar Vieira – *RT* 772/128-143;
- A responsabilidade civil extracontratual na reforma do Código Civil brasileiro: uma perspetiva de direito comparado, de Dário Moura Vicente – *RDCC* 46/285-303;
- Expandindo as fronteiras da responsabilidade civil: danos puramente econômicos, de Eugênio Facchini Neto – *RDCC* 27/113-160; e
- Qual a contribuição de Clube da Luta para análise econômica do direito da responsabilidade civil? de Felipe Bizinoto Soares de Pádua – *RDPriv* 127/167-184.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: KÖTZ, Hein. Tradução e notas por SIMÕES, Letícya; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Danos econômicos em Responsabilidade Civil e contratos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 313-325, jul./set. 2026.